

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DA POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS DE MAIOR
REPERCUSSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

LUIZ PAULO VIDE – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

LUIZ PAULO VIDE

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS DE MAIOR
REPERCUSSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Maj. PM Hirllner Braga Ananias.

PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS DE MAIOR REPERCUSSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS¹

Luiz Paulo Vide²

RESUMO

A finalidade do trabalho é verificar as consequências advindas da progressão de regime para a segurança pública do Estado de Goiás, levando em consideração apenas os crimes de maior repercussão. Para alcançar a finalidade proposta, foi exposto os tipos das penas, regime e suas características, em seguida foi mencionado a imposição legal de se cumprir as penas mais graves em primeiro lugar. Para facilitar a compreensão foi feito ponderações sobre a origem da lei dos crimes hediondos, o regime inicial e sobre sua progressão. Logo após, foi verificado as alterações em sua legislação e a percepção que aponta a progressão de regime como uma saída para a reintegração do criminoso e como uma solução dos presídios. Por fim, foram verificadas as consequências advindas da progressão de regime para a segurança pública de Goiás. O presente trabalho foi baseado em compilação bibliográfica de várias fontes e pesquisa documental para levantamento de dados. O universo da pesquisa é a segurança pública do Estado de Goiás, para tanto foram adquiridos dados junto ao Complexo Prisional e ao Centro observatório da Secretaria de Segurança Pública onde foi utilizado como amostras os presos do sistema prisional de Goiás. Os resultados foram o tempo médio de rotatividade nos presídios do complexo prisional que foi de 81,92% e o tempo de permanência que seria em média de 59 dias, tendo por média de tempo mínimo 63 dias e por média de tempo máximo 166 dias. Concluiu-se então, que existem sim, reflexos da progressão para a segurança pública de Goiás, como, por exemplo, a criação de espaços segregados na cidade; aumento dos investimentos em segurança privada; reincidência e reiteração criminal e, por último, a sensação de impunidade.

Palavras-chave: Crimes hediondos. Progressão de regime. Consequência para a segurança pública do Estado de Goiás.

ABSTRACT

The purpose of the study is to assess the consequences arising from the regime of progression to the public security of the State of Goiás, taking into account only the greater impact of crimes. To achieve the proposed purpose, it was exposed kinds of penalties regime and its characteristics, and then mentioned the legal obligation to comply with the more serious sentences first. To facilitate understanding was done weightings of the origin of the law of

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado De Goiás como requisito parcial para conclusão do Curso de formação de Oficiais, orientado pelo Maj. PM Hirllner Braga Ananias e Co-orientado pelo 2º Ten PM Bruno Pereira MEGDA.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, aluno do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Goiás, 42ª Turma. E-mail: luizpaulovide@hotmail.com.br

heinous crimes, the initial arrangement and its progression. Soon after, it was observed changes in their legislation and the perception that points to progress arrangements as an outlet for the reintegration of criminal and prisons as a solution. Finally, the resulting consequences of progression scheme for public safety Goiás were checked. This work was based on bibliographic compilation from various sources and documentary research for data collection. The research universe is the public security of the State of Goiás, for both data were acquired by the Prison Complex and the Secretariat observatory Center for Public Safety which was used as samples inmates of the prison system in Goiás. The results were the average time turnover in the prison complex prisons which was 81.92% and the residence time would be an average of 59 days with a mean time of 63 days minimum and maximum time-averaged 166 days. It was therefore concluded that there are yes, progression of consequences for public safety Goiás, for example, the creation of segregated spaces in the city; increased investment in private security; recidivism and criminal reiteration and, finally, the feeling of impunity.

Key words: Heinous crimes. Regime progression. Consequences for public security of the State of Goiás.

1 INTRODUÇÃO

É um tema de bastante relevância já que a progressão de regime prisional no Brasil tem sérios problemas, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Mirabete (1999, p.96), diz que a excessiva benevolência com os criminosos é a grande causa dessa ineficácia. Esta é uma das causas do descrédito do sistema penitenciário, pois, geralmente nos casos concretos, a pena imposta na sentença torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral dos crimes torna-se enfraquecida quando a pena efetivamente aplicada é menor do que aquela imposta na sentença. Esta ineficácia vem provocando consequências no sistema de segurança pública do Brasil e também no Estado de Goiás, dentre eles, e talvez o mais grave, seria a sensação de impunidade.

A caracterização do problema seria: a progressão de regime nos crimes hediondos (PRCH) de maior repercussão pode influenciar a segurança pública do Estado de Goiás?

O trabalho tem como objetivo geral: verificar se a progressão de regime nos crimes hediondos de maior repercussão pode influenciar de alguma forma a segurança pública do Estado de Goiás.

Como objetivos específicos:

- a) Analisar a lei dos crimes hediondos e suas atualizações posteriores;
- b) Verificar as progressões de pena como uma possível solução de problemas em presídios;
- c) Verificar as consequências da PRCH de maior repercussão para a segurança pública do Estado de Goiás.

Dada essas informações, a metodologia do trabalho que aqui se apresenta consiste na compilação bibliográfica de várias fontes para levantamento de dados. Tal compilação abrange toda a bibliografia tornada pública (livro, revistas científicas, publicações avulsas, imprensa escrita, periódicos, trabalhos científicos etc.), a fim de colocar o pesquisador a par de tudo o que foi escrito sobre o tema em estudo. Além disto, foi utilizada a pesquisa documental por meio dos objetos fornecidos junto ao Centro Observatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, e também, junto aos cartórios do Complexo Prisional do Estado de Goiás permitindo a análise do tempo médio de rotatividade nos presídios do complexo prisional e do tempo médio de permanência nestes locais.

No que diz respeito à delimitação do tempo em que se deram as análises objeto do trabalho informa-se que se restringem ao ano de 2014 e o espaço será restrito a segurança pública do Estado de Goiás levando em consideração as consequências causadas pela progressão de regime nos crimes de maior repercussão.

Após as análises confirmou-se, que existem sim, reflexos da progressão para a segurança pública de Goiás, como, por exemplo, a criação de espaços segregados na cidade; aumento dos investimentos em segurança privada; reincidência e reiteração criminal e, por fim, a sensação de impunidade.

2 TIPOLOGIA DAS PENAS, REGIME E CARACTERÍSTICAS

Para facilitar a compreensão iniciamos fazendo uma breve análise sobre a tipologia das penas, ou seja, quais os tipos de pena existente em nossa legislação, mencionando suas respectivas características e qual o regime cabível para determinado tipo de pena.

O Código Penal, artigo 32, estabelece que as penas são:

- I - privativas de liberdade: reclusão e detenção;
- II - restritivas de direitos: perda de bens e valores, interdição temporária de direitos e limitações de fim de semana, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
- III - de multa. (BRASIL, 2010, p. 38).

As penas privativas de liberdade são as seguintes (MIRABETE, 1999):

- a) Reclusão: é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; é cumprida em primeiro lugar (art.69, CP); é prevista para crimes mais graves;
- b) Detenção: somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado (art.33, caput, CP); é reservada para os crimes mais leves;
- c) Prisão simples: prevista apenas para as contravenções e pode ser cumprido nos regimes semiaberto ou aberto.

Dos regimes existentes para cumprimento da pena (art. 33, §1, do CP), destaca-se:

- a) Regime fechado: no início do cumprimento da pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação e individualização (art. 34, caput, CP). A execução da pena se dá em penitenciária, de cela individual.
- b) Regime semiaberto: o sentenciado também poderá ser submetido a exame criminológico (artigos 35, caput, do CP e 8º da LEP) e condenado a cumprir pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Pode também ficar sujeito a trabalho remunerado no período diurno, sendo recolhido durante o repouso noturno.
- c) Regime aberto: baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado (art.36 CP), uma vez que este permanecerá fora do estabelecimento e sem vigilância para trabalhar ou exercer outras atividades autorizadas; durante o período noturno e dias de folga, deverá recolher-se a prisão albergue (§1º).

2.1 DA IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE EM PRIMEIRO LUGAR

De acordo com imposição legal, as penas mais graves devem ser cumpridas em primeiro lugar, independentemente da ordem de chegada das guias de recolhimento (peça inaugural da execução penal). Portanto, cumpre-se primeiramente a pena de reclusão e, na sequência, se houver, a pena de detenção (art.69, caput, CP). Por outro lado, havendo penas impostas pela prática de crimes hediondos devem estas ser cumpridas em primeiro lugar.

3 ORIGEM DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

De forma a facilitar a compreensão do tema proposto, faz-se necessário uma introdução histórica da lei dos crimes hediondos (SOUZA, 2007) para que então, seja possível entender os motivos de sua criação e sua evolução no decorrer dos anos.

A repressão aos crimes hediondos teve início com a Carta Política de 1988. Após a promulgação desta, iniciou-se, no Congresso Nacional, vários projetos de lei com o objetivo de regulamentar o assunto. Os primeiros, ocorreram em 1989.

Ainda neste ano, foi proposto um novo significado à expressão constitucional “crimes hediondos” por meio da indicação de determinadas figuras criminosas que receberam este título, além de denominar a referida expressão como sendo todo o crime que se pratique com violência à pessoa, causando intensa repulsa social e cujo reconhecimento derive de decisão motivada por juiz competente de acordo com a gravidade do caso ou pela forma da execução.

No ano de 1990, o projeto de número 5.270 sugeria também ampliação das penas para os crimes de extorsão mediante sequestro, pois entendiam que este crime estava se tornando lucrativa, custeada pelas famílias das vítimas injustamente, além do pavor causado na sociedade. Em seguida, por meio do projeto n. 5.281, foi proposto para o crime de extorsão mediante sequestro que: “não importando a duração, se forem proibidos o livramento condicional, o regime semiaberto e a prisão-albergue, mesmo nos estágios finais da execução da pena”. Ainda em 1990, foi apresentado o projeto n. 5.355, que propunha que o procedimento criminal para os crimes de extorsão mediante sequestro passasse a utilizar o mesmo que foi adotado pela lei antitóxicos.

É nesse panorama de aparente intranquilidade social que o legislador editou a Lei dos Crimes Hediondos, considerando assim, como sendo Crime Hediondo os seguintes crimes:

São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

- I - homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
- II - latrocínio (roubo seguido de morte) (art. 157, § 3º, in fine);
- III - extorsão qualificada pela morte;
- IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);
- V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
- VI –favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º);
- VII - epidemia (é a propagação de germes patogênicos) com resultado morte (art. 267, § 1º);
- VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º -A e § 1º -B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998);

VIII – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956). (BRASIL, 1999, p. 206).

Desta forma, esta lei de crimes hediondos foi uma resposta do direito penal brasileiro aos constantes sequestros de pessoas influentes que vinha assombrando a sociedade naquela época. O objetivo a lei seria atenuar a onda de crimes desta natureza, o que não se consolidou e, ao que se percebe, tomou tamanho muito superior e mais ofensivo à sociedade (TORRES, 2006).

3.1 REGIME PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA

O Direito Penal brasileiro vai em direção a um movimento de alteração sintética na aplicação da pena privativa de liberdade, direcionado a uma atenuação por meio de alternativas e modelos prisionais eficientes à repressão, devido à constatação de que o criminoso não se reabilita com o rigorismo que lhe é imposta, antes, torna-se absolutamente corrompido, desviando-se em definitivo dos fins e serventias da sanção a que está sendo submetido.

Desse entendimento não diverge Leal (2003):

A execução de longas penas privativas de liberdade em regime unicamente fechado representa um castigo insuportável e que, por isso, desmotiva o preso, para quem desaparece qualquer perspectiva, qualquer esperança de retorno à liberdade. Rigorosamente submetido ao cumprimento de uma longa pena neste regime, o preso se transformará num rebelde, num amotinado e num violento destemperado, ou então num despersonalizado e desesperançado, sem vontade própria, sem dignidade e sem razão de viver, ou seja, no protótipo de um autêntico hipo-humano. (LEAL, 2003, p.28).

Nesse sentido, o sistema progressivo seguido no Brasil, em busca de alternativas que, de fato, possibilitem a reabilitação do criminoso, adotou o modelo de legislação penal Inglês, onde a pena é cumprida em etapas, havendo progressão de um regime inicial mais rigoroso para outras fases mais brandas, de acordo com o merecimento do detento e com o cumprimento de uma quantidade da pena imposta. De acordo com esse sistema, é proibida a progressão por saltos, ou seja, iniciado o cumprimento da pena em regime fechado, o sentenciado deve passar pelo regime semiaberto e só então, o aberto.

A LEP (lei de execuções penais) impõe alguns requisitos para a progressão de regime: o condenado deverá possuir bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do cárcere e respeitando as normas que proíbem a progressão (§1º); a decisão deverá ser

sempre motivada e antecedida da manifestação do Ministério Público (MP) e de seu advogado (§2º).

O merecimento do condenado é um juízo de valor realizado sobre a sua conduta enquanto preso, dando conta de que cumpriu sua pena a contento, sem faltas graves no seu prontuário durante a execução no regime mais rigoroso, além de demonstrar estar preparado a enfrentar regime mais ameno, demonstrando disciplina, e carência de periculosidade.

Segundo Mirabete (2005), o juiz pode apurar este mérito de diferentes maneiras. Anteriormente, o método utilizado se baseava no parecer obrigatório da Comissão Técnica de Classificação, que logo foi dispensada após o advento da Lei n. 10.792/2003 (no entanto, haja quem defenda a inconstitucionalidade da nova redação por ferir o princípio da individualização da pena). Assim sendo, o parecer da Comissão Técnica de Classificação passou a ser utilizado somente quando estritamente necessário. Com isso, torna-se imperiosa o atestado de boas condutas carcerárias, fornecido pelo diretor do presídio.

O mérito não deve ser medido segundo o crime praticado e a quantidade da pena, e sim verificado no caso concreto e, em alguns casos, com a avaliação da Comissão Técnica de Classificação.

3.2 REGIME INICIAL E A PROGRESSÃO NOS CRIMES HEDIONDOS

Para facilitar o entendimento, nesta parte será feita a verificação do regime inicial imposto pela legislação vigente e os requisitos necessários para a progressão de regime nos crimes hediondos e assemelhados.

Segundo o entendimento do Mirabete (2005), o art. 2º §1 da Lei dos Crimes Hediondos n. 8.072/90 estabelecia que “os crimes hediondos, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo e a tortura devem ser cumpridos inteiramente no regime fechado”, o que proibia a progressão de regime. Em 1997, a Lei n. 9.444 modificou a proibição instituída a tais crimes, permitiu a progressão de regime, em seu art. 1º, §7º. No entanto, em 2006 o STF aprovou a Súmula n. 698/2006, declarando que a possibilidade de progressão de regime previsto na lei de torturas não se estendia aos crimes hediondos, ao tráfico e ao terrorismo. Mas logo após mudou seu entendimento e declarou inconstitucional a vedação da progressão estabelecida no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90.

Para todos esses delitos, é cabível a progressão. O regime inicial, porém, deverá ser o fechado, por serem crimes que, por definição legal, são hediondos ou equiparados, de modo que a gravidade do delito justifica a medida.

Com base nesses pressupostos, expor-se-ão, no próximo capítulo, algumas considerações de caráter doutrinário e jurisprudencial sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 8.072/90, no que se refere à vedação de progressão de regime para os crimes hediondos.

4 ALTERAÇÃO DA LEI N. 8.072/90

Após a edição e a entrada em vigor da Lei n. 9.714/98, que veio a alterar alguns dos dispositivos do Código Penal, instituindo novas regras e ampliando o âmbito de aplicação das medidas restritivas de direito em lugar das medidas restritivas de liberdade, esbarra-se em divergências entre os aplicadores do direito acerca de sua aplicação aos crimes abrangidos pela Lei n. 8.072/90. O constituinte entendendo que o comitente de determinados crimes, pela sua sordidez, não merece progressão, proibiu-a (SOUZA, 1999). Deste modo,

deixando o legislador constituinte ao livre-arbítrio do ordinário a incumbência de individualizar a pena, não exorbitou este do comando constitucional se, para certos delitos, interditou a progressão.

Também não há inconstitucionalidade na referida lei, negando a progressão, por desobediência ao princípio da inafastabilidade do controle judiciário (art. 5º, XXXV). Declara a Constituição que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, vale dizer, nem a lei, que corresponde à vontade da maioria da sociedade (princípio democrático) e presumivelmente aponta para o justo, pode obstar a postulação judicial. Mas, atente-se, quando houver lesão ou ameaça a direito. Não é direito do condenado por crime hediondo progredir de regime. Se não é, não houve lesão ou ameaça a ele.

Por sinal que esse maior rigor no trato dos crimes hediondos encontra na própria Constituição, no mesmo art. 5º, XLIII, sua razão de ser. (SOUZA, 1999, p.4).

Essas circunstâncias ferem o estabelecido pela CF, em seu art. 5º, XLVII, "e", na assertiva de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, "caput") e que é garantida a individualização da pena (art. 5º, XLVI). Ferem, igualmente, o princípio norteador da LEP, recepcionado pela CF: a ressocialização harmônica. Por outro lado, o princípio da igualdade jurisdicional constitui a existência da regra de interpretação para o juiz, quem deve entender a lei sem criar distinções, pois todos são iguais perante a lei e devem ter tratamento equânime. Sendo assim, “não se pode crer que se esteja obedecendo ao princípio da individualização das penas ao se executarem todas da mesma maneira, independente das condições de caráter pessoal de cada preso” (SOUZA, 1999).

Desse modo, após extenso debate, o § 1º do art. 2º da Lei 8072/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento já consolidado da corte constitucional, o que configura, na visão de Souza (1999), uma ação que:

traz grande reflexo no sistema penitenciário brasileiro, pois mesmo tendo sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, indicará um entendimento aos juízes e tribunais, e mais, em caso de não acolhimento da orientação, permitirá que os sentenciados, através de Habeas Corpus, pleiteiem a progressão de regime junto ao Supremo Tribunal Federal. (SOUZA, 1999, p.3).

A inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 foi declarada em fevereiro de 2006. O cumprimento das penas desses crimes ficou definido no art. 1º do mesmo diploma legal, com base nos seguintes posicionamentos:

- a) A vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena, prevista no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal (FRANCO, 2005). Não admitindo a progressão, a lei dos crimes hediondos deixa de considerar todo comportamento do preso no cumprimento de sua sentença, a capacidade de reintegração e a ressocialização, violando o princípio da individualização da pena.
- b) Incoerência na Lei 8.072/90: a lei desconsidera o princípio de individualização, mas admite o livramento condicional. Ambos funcionam com o mesmo fundamento, de modo que não há razão clara para proibir um e permitir o outro;
- c) Derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97: tal artigo foi derogado, mas apenas no que se refere ao crime de tortura, o qual passou de um regime integralmente fechado para espécie a outro inicialmente fechado. No entanto, a tortura é equiparada ao crime hediondo pela Constituição Federal conforme o art. 5º, XLIII: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”, o que pede a dispensa de mesmo tratamento legislativo aos outros crimes hediondos, pois não se pode beneficiar apenas parte dos criminosos, pois tal ato constitui a negação do princípio da proporcionalidade, presente no diploma constitucional.

Assim, o que se faz necessário no novo panorama vigente das considerações dos crimes hediondos é a admissão da progressão de regime, cominando-se aos operadores do direito a análise da parcela de pena que deve ser cumprida pelo comitente para poder pleitear a progressão.

Com esse entendimento, a Lei n. 1464/2007, cujo autor é Demóstenes Torres, dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho do ano de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Segundo o procurador Demóstenes Torres (2006),

O aumento sistemático e vertiginoso da criminalidade, principalmente o experimentado nas últimas duas décadas, tem preocupado o povo brasileiro. Tanto assim que a segurança pública é sempre lembrada, em qualquer pesquisa de opinião, como uma das áreas mais sensíveis dos governos.

Com essa interpretação, pelo menos no que tange à execução penal, autores de crimes hediondos terão o mesmo tratamento dispensado aos criminosos comuns. De agora em diante, desiguais serão vistos com os mesmos olhos – e sem vendas – em frontal subversão ao mais elementar conceito de Justiça.

Busco, com o presente PLS, restabelecer, ainda que parcialmente, a alquebrada lei dos crimes hediondos, sanando, claro, o vício de inconstitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar a propositura determina que a pena por crime hediondo será cumprida em regime inicialmente fechado, independentemente do quantum aplicado. Por ser o crime hediondo, como já dito em linhas passadas, de maior potencial ofensivo, entendo que mesmo quando a pena seja inferior a oito anos há que se fazer distinção destes crimes com aqueles considerados intoleráveis que um autor de crime hediondo receba uma pena restritiva de direitos ou, se lhe for aplicada pena privativa de liberdade, comece a cumpri-la em regime aberto ou semiaberto. (TORRES, 2006, p. 9).

Desse modo, a alteração da lei almeja evitar que o condenado por crimes hediondos ganhe direito a progressão para regime mais brando em tempo mais curto, usufruindo os mesmos benefícios assegurados a indivíduos julgados por crimes tidos como mais leves.

5 PROGRESSÕES DE PENA COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO DE PROBLEMAS EM PRESÍDIOS

Diversos doutrinadores e estudiosos sobre o tema entendem que a progressão de pena seria uma alternativa para os problemas existentes nos presídios brasileiros.

Para Sposato (2004), um maior tempo no cumprimento da pena aumenta a população carcerária e geram impactos nas condições de encarceramento, o que resulta em não cumprimento da demanda de trabalho, crescimento da ociosidade e problemas de gerenciamento de espaço. Tal impacto é realçado pelos conflitos trazidos pela Lei de Crimes Hediondos.

A população carcerária existente hoje no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia é:

Quadro 1 - População carcerária do Complexo prisional:

CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA:	PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES:
Quantidade de vaga: 900 presos; Presos existentes: 1883.	Quantidade de vaga: 700 presos; Presos existentes: 1439.

Fonte: Gerência do Observatório da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Veja que em ambos os casos, as Unidades prisionais abrigam mais que o dobro de presos previsto no projeto inicial daquelas unidades. Em razão disto, o complexo tem passado por uma série de problemas. Tais como: superlotação; violência; doenças; veiculação de drogas; falta de higiene e outras. A superlotação nestes presídios, somada a morosidade do judiciário, gera uma total falta de cumprimento dos direitos e garantias individuais e coletivas prevista em nossa legislação.

Sabe-se que prisões abarrotadas é um perigo, pois causam crises, fazem aumentar o número de tentativas de fugas, rebeliões, motins, violência entre os presos e os funcionários destes locais. O jornal *O Popular* apresentou um reportagem denominada de “A vida precária no maior presídio de Goiás” (1º fev. 2010, p. 2), publicando algumas imagens demonstrando que o antigo Cepaigo (POG) está caindo aos pedaços, sem condições de segurança e dignidade da pessoa humana. Além das imagens dos barracos montadas no pátio de forma improvisada com cobertores e lençóis, pelos reeducandos, para recebimento de visitas íntimas, e também foi demonstrada a falta de estrutura da área de atendimento hospitalar. Além do mais, escorre por todo o presídio esgoto a céu aberto.

Construído há mais de cinquenta anos, A POG recebeu pouquíssimos investimentos ao longo dos anos. A superlotação anula qualquer possibilidade de cumprimento das penas em regime fechado como impõe a Lei de Execução Penal. Uma pesquisa realizada pela ONU concluiu que, entre as décadas de 80 e 90, a população penitenciária de criminosos que cometem crimes hediondos mais que dobrou, devido ao endurecimento das penas. Ficou provado ainda, naquela época, que os condenados não deixam de praticar o crime mesmo sabendo que receberão uma pena mais dura.

Outro fator que dificulta a ressocialização do condenado são as péssimas condições carcerárias dos presídios brasileiros e o descaso das autoridades governamentais, como afirmado anteriormente.

Para Busato (2005), a progressão de regime, medida cientificamente mais desejável já que oferece ao apenado a chance genuína de reabilitar-se, é uma aliada na contenção da barbárie que se tornou o sistema penitenciário brasileiro, já que o sistema não funciona satisfatoriamente e, ainda, coloca em situação marginal e degradante aqueles que deveria recuperar para a vida em sociedade. Portanto, o sistema progressivo é uma forma menos onerosa frente ao objetivo final, que é a plena reinserção do apenado no todo social por meio da ressocialização.

6 CONSEQUÊNCIAS DESTE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Veja que o Estado na tentativa de resolver os problemas dos presídios brasileiros criou o mecanismo da progressão de regime que trouxe inúmeras consequências para a segurança pública. Ao invés de manter estes criminosos presos de forma a cumprir toda a reprimenda imposta pela legislação, os libertam evitando assim que os presídios se mantenham lotados.

Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação. Pelo contrário, retomam a liberdade mais próximos da criminalidade. Uma das consequências seria a reiteração e reincidência criminal, ou seja, estes indivíduos voltam a delinquir na maioria dos casos; criações de espaços segregados na cidade; aumento em investimentos em segurança privada; do aumento da sensação de impunidade, dentre outros.

6.1 CRIAÇÕES DE ESPAÇOS SEGREGADOS NA CIDADE

Enquanto a justiça brasileira fornece uma liberdade antecipada aos presidiários, como vem fazendo, à população de bem passou a se manter enclausurada em razão do aumento da criminalidade. O Estado preferiu beneficiar o criminoso e prejudicou consideravelmente a pessoa de bem.

O avanço da violência urbana consolidou-se nos últimos anos como um dos mais controvertidos e temidos problemas dos grandes centros habitacionais, processo que ocasionou um sentimento de “medo da cidade” levando a um crescente encarceramento das classes médias e altas sob os muros de seus condomínios residenciais, centros comerciais, escolas particulares, etc. Este fenômeno não deve ser enfrentado como um simples movimento natural de resposta a crescente taxas de criminalidade.

Tudo isso leva a uma fragmentação em espaços cada vez mais segregados e excludentes. E, sabemos, nada disso tem levado a uma queda da criminalidade e da violência em geral. Porém, isto não importa, o que estas pessoas querem é se isolarem da barbárie existente do muro para fora.

Tanto os shopping centers como os condomínios fechados tornaram-se um acontecimento significativo nas grandes cidades do Estado de Goiás. Os crescentes níveis de violência identificados estimularam a proliferação destes espaços, e desde então, eles vêm

progressivamente absorvendo as atividades residenciais, de lazer e comerciais, principalmente nas frações de maior renda da população.

De acordo com Caldeira (2000, p.10), os enormes muros que circundam os condomínios fechados fragmentam os espaços cívicos criando verdadeiros obstáculos fortificados dentro da cidade cujo acesso é controlado e restrito.

Espaços onde a disparidade passa a ser um valor estruturante que demarca fronteiras entre interior e exterior, restringindo movimentos e estabelecendo isolamentos entre os diferentes grupos que compartilham a mesma cidade. A desigualdade social passa a ser temível em nome do aumento da criminalidade:

A fala do crime constrói sua reordenação figurada do mundo elaborando preconceitos e naturalizando a percepção de certos grupos como ameaçadores. Ela, de modo simples, divide o mundo entre o mal e o bem criminalizando certas categorias sociais (CALDEIRA, 2000, p.79).

Tudo isto, evidencia o medo da violência e coloca o deslocamento para os condomínios não apenas como uma opção do indivíduo por determinado tipo de residência, mas como uma necessidade da coletividade para se proteger da desordem urbana.

Atualmente, como naquela época, as classes sociais mais altas olham assustadas para a cidade e identificam no seu suposto caos a causa de seus problemas sociais. Ontem a crise sanitária era a razão dessa desordem, porém, hoje seria a violência.

No entanto, o grande paradoxo desse assunto parece ser o fato de que a fuga para os condomínios privados acabou aguçando o problema de violência ao invés de resolvê-lo. Os casos dos vários assaltos a shopping centers e condomínios fechados demonstram que os crimes continuam acontecendo de forma cada vez mais constrangedora e violenta, pois em razão dos sofisticados sistemas de segurança e da centralização de renda que a ida para esses espaços proporcionou, os assaltantes precisaram majorar o seu poder de fogo e tornaram-se mais corajosos e ousados.

6.2 DO AUMENTO DOS INVESTIMENTOS EM SEGURANÇA PRIVADA

Outra consequência para a crescente criminalidade ocasionada pela libertação antecipada dos presos seria o aumento em investimentos em segurança privada como forma de se precaver diante da omissão e falha do Estado em relação a garantia da segurança pública.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (DONATO, 2014) verifica que em aproximadamente dez anos para cá, a segurança particular cresceu em média 74% nos estados brasileiros. De acordo com o IPEA o brasileiro gasta em média R\$ 40 bilhões com contratação de trabalhadores em segurança e seguros de seus patrimônios.

O avanço da violência fez acender também o mercado de equipamentos de vigilância, segurança e proteção. Os equipamentos de vigilância estão por todos os lugares, seja nas ruas, em condomínios privados, prédios, estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Para a ONG Instituto Sou da Paz, que examina as causas da violência, esse tipo de investimento em segurança privada fornece uma falsa sensação de proteção e, portanto, não resolve o problema de forma definitiva. Estes profissionais de segurança privada podem inibir, no entanto não vão impedir qualquer prática criminosa.

6.3 A REINCIDÊNCIA E A REITERAÇÃO CRIMINAL

A reincidência é considerada pelas autoridades da Justiça e da segurança pública como uma falha na execução penal. De acordo com dados de Alfredo Mergulhão, do Jornal Opopular (MERGULHÃO, 2010) a reincidência criminal chega a 70% em presos que gozam do benefício de progressão de regime aberto, semiaberto ou mesmo no benefício de liberdade condicional. Os dados, repassados, são do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen).

De forma a exemplificar, no estudo em análise tivemos 75 casos com a prisão de 136 pessoas, sendo 120 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.

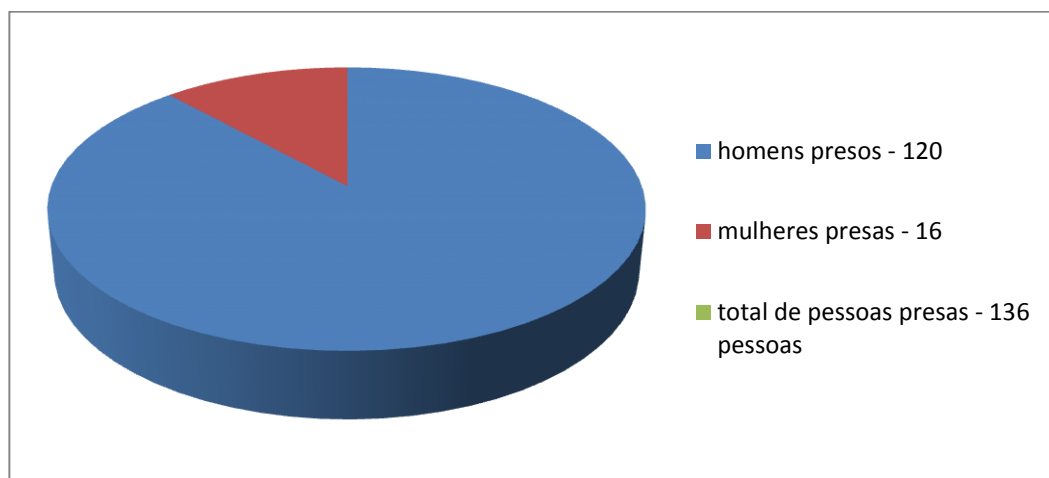


Gráfico1- Quantidade de pessoas presas.

Fonte: Gerência do Observatório da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Destas pessoas presas, 85 pessoas do sexo masculino e 6 pessoas do sexo feminino, apresentaram algum tipo de reiteração em alguma natureza de crime em períodos anteriores conforme apresentado no estudo em anexo.

Informa-se (GOIÁS, 2014) que o termo reiteração, utilizado no estudo, foi feito de forma genérica sem significar, especificamente, já haver condenação anterior por fato considerado crime. A população de presos do Estado de Goiás em junho de 2014 era de 10.112 presos, com déficit de 4.020 vagas.

Os exemplos de reincidência e reiteração criminal podem ser encontrados todos os dias, mas ganharam destaque com os casos de maior repercussão como demonstrado no estudo (GOIÁS, 2014): a exemplo do assaltante André Daher Elias, conhecido como o rei dos ladrões, no dia 01/03/2014 foi concedido provisoriamente a ele o direito de trabalhar fora do estabelecimento prisional, e não mais voltou. Por estar na condição de foragido, foi preso novamente no dia 02/04/2014 com um carro roubado e após troca de tiro como a Polícia Militar. Temos o caso do detento Wanderson José de Jesus que encontrava em liberdade provisória desde o dia 11/03/2014, inclusive estava usando a tornozeleira eletrônica, quando no dia 03/04/2014, vinte e quatro dias depois voltou novamente a praticar crime, sendo autuado pela prática de roubo qualificado e dano. Temos o caso de uma quadrilha presa na cidade de Valparaíso de Goiás, onde alguns de seus integrantes haviam sido apreendido pela prática do ato infracional de tráfico de drogas no dia 14/02/2014 e já no dia 19/04/14, (65) dias depois foi apreendido novamente praticando o mesmo ato infracional. Segundo ainda consta, um dos presos por nome de Alessandro Souza Santos é suspeito de praticar vários homicídios na região. Temos o caso do menor R.U.L que foi apreendido em flagrante no dia 16/03/14 pelo ato infracional de Roubo qualificado e já no dia 22/03/2014 (06) dias após, voltou novamente a delinquir, agora praticando um ato infracional de latrocínio (roubo seguido de morte). O caso de Mauricio Edito Freitas Pereira que foi preso em flagrante no dia 19/03/2014 pelo crime de Roubo qualificado e receptação e no dia 27/03/2014, (08) dias depois, novamente foi preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e posse de explosivos.

O estudo (GOIÁS, 2014) apresentado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás utilizou matérias publicadas nos Jornais Opopular, Diário da Manhã e Hoje, entre os dias 23/03/2014 e 24/04/2014, sobre prisões de pessoas envolvidas em delitos de maior repercussão em Goiás. Esclarecemos que os totais de casos analisados das matérias publicadas não correspondem o número correto de prisões diárias realizadas pela polícia, que é superior daquilo que é dado publicamente.

As causas da reincidência são variadas, dentre elas, destaca-se as políticas de proteção dos presos, as lacunas da legislação penal brasileira e a falta de acompanhamento dos presos após a concessão da progressão de regime, além da sensação de imunidade provocada pela morosidade da justiça brasileira.

O Ministério Público do Estado de Goiás através dos números do InfoPen (GOIÁS, 2014), tenta elaborar um perfil dos presos reincidentes no Estado. Para José Carlos Miranda Nery, promotor de justiça do Estado de Goiás, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO Criminal), o estudo verificará, em parceria com a Universidade Federal de Goiás (UFG), o contexto da reincidência e as motivações, com o fim de promover políticas públicas de ressocialização.

Enquanto esta situação não mudar, 12 foragidos são recapturados por dia em Goiânia (GOIÁS, 2014), de acordo com a Polícia Militar (PM-GO). Estes presos são beneficiados dos regimes aberto, semiaberto, na condicional ou que saíram por meio do indulto e não regressaram para a prisão.

De acordo com os dados adquiridos pelo estudo (GOIÁS, 2014), na progressão de regime de maio até 21 de julho de 2014, a Vara de Execuções Penais da cidade de Goiânia conferiu benefício de progressão de regime para 238 presos. A situação destes reeducandos foi analisada pelos juízes com base numa certidão de conduta durante o período em que cumpria pena. Este documento verifica o bom comportamento durante o cumprimento de pena, o que seria necessário para fundamentar a decisão do juiz, de acordo com o Código Penal (CP).

De acordo com o juiz Wilson Dias (2010), titular da Vara de Execuções Penais de Goiânia, a libertação de presos que cometeram crimes graves não pode estar amarrado apenas no tempo de cumprimento de pena e do atestado de bom comportamento. Para ele, se for feito desta forma, como estabelece os preceitos legais, mais psicopatas serão soltos.

Na ocasião, o juiz afirmou que:

Acoletividade se revolta com razão, pois houve um erro do Estado, mais especificamente da Justiça em não ter buscado outras condenações do acusado, e do Estado, que não fez o acompanhamento do preso conforme determinação do juiz da Vara de Execuções Penais. (DIAS, 2010, p.3).

Uma das alternativas encontrada por especialistas e estudantes da área, seria a criação de um banco de dados unificado. Inclusive, a falta de um banco de dados único e de fácil acesso aos juízes do estado de Goiás e do Brasil é alvo de duras críticas por parte de José

Carlos Miranda Nery (2010), promotor do (CAO) do Ministério Público Estadual do Estado de Goiás.

Os dados são fragmentados, não há um mesmo mapeamento no território nacional. Não há um cadastro feito por perfil do criminoso nem por tipos de crimes. Por isso acontece de um juiz soltar sem saber que o sujeito responde processo ou foi condenado em outro lugar. (NERY, 2010, p. 3).

O promotor aponta outros dois entraves em relação à execução penal no Brasil e no Estado de Goiás:

O cumprimento das penas deve ser individual, mas os condenados pela Justiça ficam todos juntos dentro das penitenciárias, sem separação de acordo com o grau de periculosidade, como imposto pela lei. Outro absurdo refere-se à falta de políticas de reinserção social. Em outros países os presos que passam para um regime mais brando são acompanhados por assistentes sociais, que fazem relatórios contínuos sobre o detento. (NERY, 2010, p. 3).

Nossa legislação penal e processual não exige exame criminológico para soltar o preso, isto abriria uma lacuna para saída de reincidentes e pessoas de alta periculosidade da prisão. Os únicos requisitos estabelecidos seriam o tempo de cumprimento da pena e o documento que atestada de bom comportamento do reeducando durante o cumprimento da pena. Atualmente, o preso passa por um exame criminológico apenas durante a entrada dele na penitenciária.

O promotor José Carlos Miranda Nery (2010) entende que:

A alegação de que a lei no Brasil é fraca serve apenas para “esconder os verdadeiros problemas”. A estrutura para que funcione, precisa haver o acompanhamento aos presos dentro e fora da penitenciária. Mas é claro que tem pontos que precisam ser revistos, como ter critérios mais rigorosos para obter progressão de regime. (NERY, 2010, p. 4).

6.4 DA SENSACÃO DE IMPUNIDADE

Outra consequência da progressão de regime seria a sensação de impunidade.

De acordo com Henrique Baltazar, juiz titular da 12ª Vara Criminal(2010):

O aumento da criminalidade se deve a diversos motivos, entre eles a sensação de impunidade gerada em toda a sociedade e nos jovens, os quais estão mais tendentes a esse tipo de sentimento. O que motiva esse sentimento é o mal funcionamento da Polícia Civil, devido à falta de estrutura, à melhores salários, mas também a recursos para se trabalhar. Foi ressaltado pelo titular da 12ª Vara o fato de apenas 5% dos crimes serem apurados, isso gera uma certeza entre os criminosos, de que seus atos não serão averiguados, logo não importa a obstrução cometida, mas sairá impune.

O mal funcionamento do judiciário é outro fator para o aumento da sensação de impunidade, e por consequência do número de homicídios. A ineficiência da justiça em punir os acusados é motivada por julgamentos demorados, e outros que nem acontecem. De acordo com o juiz, a

punição dos condenados não é adequada ao crime que ele cometeu. Imagine um homem que mata outra pessoa, é condenada por isso, mas acaba ficando, de fato, um ano da cadeia. (Baltazar, 2010, p.4).

Um exemplo prático disto no Estado de Goiás foi à concessão da liberdade ao maior traficante de Goiás e do Entorno do Distrito Federal, segundo o Jornal Correio Brasiliense. A decisão partiu de Leão Aparecido Alves, juiz federal titular da 11ª Vara Criminal de Goiânia, que conferiu o alvará de soltura ao traficante Marcelo Gomes de Oliveira.

De acordo com o mesmo jornal, na época da prisão, foram apreendidos na casa do traficante, duzentos quilos de pasta-base, uma espingarda carabina, uma pistola e uma metralhadora de propriedade da Polícia Militar do Piauí, além de muita munição de fuzil.

De acordo com a Polícia Civil de Goiás, o grupo tinha duas fazendas com mais de sete mil hectares, mil e quinhentas cabeças de gado e sedes suntuosas. Na operação também foram apreendidas várias joias e mais de vinte veículos.

Este tipo de benefício traz sequelas gravíssimas à sociedade, pois a liberdade antecipada de apenados gera uma sensação de impunidade e incentiva a prática de crimes.

6.5 DAS APACS COMO UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA REDUZIR A REINCIDÊNCIA

Uma das opções para solucionar ou ao menos minimizar a reincidência seriam os Centros de Reintegração Social que usam o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado).

Seria um modelo de cárcere humanista que não utiliza agentes prisionais ou guarda armada. Os reeducandos passam por rotinas rigorosas de atividades diárias. Neste modelo de presídio, os próprios reeducandos possuem as chaves das celas.

Este método foi criado em 1972 pelo jurista Mário Ottoboni com o objetivo de diminuir as rebeliões que ocorriam na cadeia pública de São Paulo.

Dois anos após sua criação, este modelo implementado adquiriu personalidade jurídica e passou a ser uma entidade privada trabalhando em parceria com o poder público.

Segundo o desembargador e coordenador do Projeto Novos Rumos, Joaquim Alves de Andrade (REZENDE, 2010):

Enquanto o Estado gasta em torno de R\$ 2.000,00/mês por cada detento comum, a APAC gasta R\$ 375,00 por detento com o auxílio e participação da comunidade, uma vez que não existem gastos com vigilância, a administração é voluntária, a alimentação e vestuário são

fruto de doações, além da contribuição dos presos mediante trabalho. Sua média de reincidência é inferior a 10%.

O método baseia-se em 12 elementos principais: a participação da comunidade; a ajuda mútua entre os recuperandos; o trabalho dos sentenciados; cultos religiosos; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana, cursos profissionalizantes e uma alimentação balanceada; a proximidade das famílias; o estímulo ao voluntariado; a construção de centros de recuperação próximos ao domicílio dos apenados; progressões de penas e um encontro anual onde se tem palestras e testemunhos religiosos.

A finalidade do projeto é a valorização do preso, criando condições eficazes de recuperação. Sua primeira unidade foi instalada na cidade de Itaúna, Minas Gerais. Atualmente Minas Gerais possui em torno de 50 entidades que utilizam este método e em todo o país temos 11 aproximadamente 100 APACS. Além do Brasil, outros 19 países já utilizam este método, entre eles, Cingapura, Coreia do Sul, Inglaterra, Alemanha, Austrália, Noruega, Chile, Peru, Argentina, Estados Unidos, entre outros. (REZENDE, 2010, p. 12).

Nenhum plano de ressocialização terá êxito sem que o preso exerça atividades profissionais que ocupem o seu tempo enquanto recluso e o permita exercer uma atividade profissional quando em liberdade.

O colapso e falência do Sistema Penitenciário deverão ser tratados como uma representação dos problemas sociais existentes, e não exclusivamente, como uma perspectiva exclusiva da Segurança Pública.

O aumento da criminalidade reflete no acréscimo da superlotação no Sistema Penitenciário na mesma grandeza. A condição financeira para se criar novas prisões nunca será suficiente para suprir as necessidades de construção de novos espaços e seu custeio levando-se em conta a plena degradação social pela qual estamos vivendo.

6.6 DA ROTATIVIDADE MÉDIA DO SISTEMA PRISIONAL EM GOIÁS E O TEMPO MÉDIO EM QUE O CRIMINOSO PERMANECE PRESO

O relatório de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que demonstra a rotatividade média do Sistema Prisional do Estado de Goiás no ano de 2014 e o tempo médio de prisão no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, concluiu-se que:

- a) A média de rotatividade é de 81,92%, no entanto, esse número não representa as entradas e saídas de uma mesma pessoa, ou seja, as saídas não se relacionam, necessariamente, aos mesmos ingressos.

Quadro 02 - Rotatividade média do sistema prisional.

2014	Entrada	Saida	Coefficiente Saida/Entrada (%)
Jan	1.221	779	63,80
Fev	1.410	1.064	75,46
Mar	1.264	1.032	81,65
Abr	1.346	1.282	95,25
Mai	1.430	1.331	93,08
Jun	1.225	1.097	89,55
Jul	1.424	1.099	77,18
Ago	1.396	1.197	85,74
Set	1.641	1.285	78,31
Out	1.388	1.210	87,18
Nov	1.557	1.202	77,20
Dez*	445	322	72,36
Média	1.312	1.075	81,92

Fonte: Gerência do Observatório da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Dados de dezembro de 01.12 a 11.12.

- b) O tempo de permanência no Complexo Prisional é em média de 59 (cinquenta e nove dias), tendo por média de tempo mínimo 63 (sessenta e três dias) e por média de tempo máximo 166 (cento e sessenta e seis) dias. De acordo com o estudo, os custodiados relacionados nesta tabela são aqueles que entrem em cada uma das unidades no ano de 2014 e que foram colocados em liberdade neste mesmo ano.

Quadro 03: Tempo de permanência no complexo prisional:

	Número de Presos liberados em 2014	Média de Dias de Permanência	Tempo Mínimo	Tempo Máximo
POG	96	53	1	251
CPP	2332	45	1	312
Núcleo de Custódia	1	5	5	5
Presídio Feminino	2	154	78	231
Casa do Albergado	94	33	1	195
Semi Aberto	153	65	293	3
Total	2678	59	63	166

Fonte: Gerência do Observatório da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

De acordo ainda com estudo, tomando por base a Penitenciária Odenir Guimarães, conforme a tabela abaixo demonstra, considerando apenas as solturas de custodiados que se encontravam privados da liberdade pela prática de crimes como Roubo, tráfico de drogas e

homicídio, foram colocados em liberdade 59 pessoas, representando 61,45% dos liberados, com tempo médio de prisão de 45 dias.

Quadro 04 - Tempo de permanência na POG:

POG		
Artigo	Pessoas	Média de dias
Art. 213 CPB	2	81
Art. 180 CPB	3	70
Art. 288 CPB	1	65
Art. 155 CPB	15	59
Art. 157 CPB	51	58
Art. 121 CPB	4	45
Lei 11.343/2006	4	33
Art. 171 CPB	1	25
Não informado	12	24
Art. 163 CPB	1	12
Lei 11.340/2006	1	8

Fonte: Gerência do Observatório da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Já em relação a Casa de Prisão Provisória conforme aponta o estudo, no ano de 2014, considerando os crimes graves como por exemplo o Roubo, tráfico de drogas e homicídio, representam 42,66% das pessoas soltas da CPP, com média de 62 dias de privação de liberdade.

Quadro 5 - Tempo de permanência na CPP:

Casa de Prisão Provisória		
Artigo	Nº Pessoas	Média de dias
Art. 283 CPB	1	154
Art. 159 CPB	2	105
Art. 218 CPB	2	82
Art. 149 CPB	2	79
Art. 356 CPB	1	73
Art. 121 CPB	79	68
Lei 9.455/1997	3	66
Art. 157 CPB	553	65
Lei 11.343/2006	363	53
Art. 334 CPB	10	49
Art. 213 CPB	17	48
Art. 155 CPB	331	48
Art. 217 CPB	19	44
Art. 180 CPB	212	43
Art. 147 CPB	28	39
Lei 10.826/2003	123	36
Lei 11.340/2006	125	30
Art. 288 CPB	12	30
Art. 129 CPB	25	26
Não informado	378	23
Art. 299 CPB	9	20
Art. 163 CPB	20	20
Art. 171 CPB	37	20
Lei 9.503/1997	19	17
Art. 318 CPB	3	16
Lei 8.069/1990	2	16
Art. 150 CPB	1	14
Art. 333 CPB	4	9
Art. 168 CPB	1	9

Fonte: Gerência do Observatório da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

7 METODOLOGIA

A metodologia do trabalho que aqui se apresenta consiste na compilação bibliográfica de várias fontes para levantamento de dados. Tal compilação abrange toda a bibliografia tornada pública (livro, revistas científicas, publicações avulsas, imprensa escrita, periódicos, trabalhos científicos etc.), a fim de colocar o pesquisador a par de tudo o que foi escrito sobre o tema em estudo. Além disto, foi utilizada a pesquisa documental por meio dos objetos fornecidos junto ao Centro Observatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e também, junto aos cartórios do Complexo Prisional do Estado de Goiás permitindo análise do tempo médio de rotatividade nos presídios do complexo prisional e do tempo médio de permanência nestes locais.

Para tanto, a estrutura do trabalho baseia-se, em princípio, em uma breve consideração sobre os tipos de penas, regimes e as características, para só então adentrar no tema proposto. Nesta parte foi utilizada a legislação seca do Código Penal e Processo Penal para identificar os tipos de penas e seus respectivos regimes. No que diz respeito as suas características foi utilizado livros de doutrinadores renomados como Leal e Mirabete.

A segunda parte, de forma mais objetiva e profunda, analisa-se a origem dos crimes hediondos e os fatores que levaram a essa tipificação, quais são os crimes assim considerados pela legislação como sendo hediondo, o regime de progressão imposto pelo legislador nesses casos, as inovações trazidas pela Lei n. 11.464/2007, a qual atualiza o artigo 2º da Lei n. 8.072/90. Nesta fase também foi utilizado como parâmetro os livros de Leal e Mirabete e também a doutrina de Souza e os comentários de Demóstenes Torres no que diz respeito às alterações da lei 8.072/90.

Na terceira parte do trabalho foi feito uma verificação da progressão de regime como uma possível solução de problemas em presídios. Para tanto foi verificado junto a Gerência do Observatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás dados sobre a população carcerária do Complexo Prisional do Estado de Goiás para embasamento da verificação. Além disso, foi feito pesquisas junto ao Jornal O Popular e nas doutrinas de Busato no sentido de fundamentar a análise do uso da progressão de regime como forma de conter as barbáries em presídios.

Na quarta e última parte, foi feito uma análise sobre a existência e consequências da progressão de regime para a segurança pública do Estado de Goiás. Para exemplificar e também demonstrar estas consequências, foi utilizado um estudo feito pela inteligência da

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás que demonstra a rotatividade média do Sistema Prisional do Estado de Goiás no ano de 2014 e o tempo médio de prisão no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

8 RESULTADOS

Os resultados apontados foram o tempo médio de rotatividade nos presídios do complexo prisional que foi de 81,92% e o tempo de permanência que seria em média de 59 dias, tendo por média de tempo mínimo 63 dias e por média de tempo máximo 166 dias.

Foi demonstrado ainda, que existem sim, reflexos da progressão para a segurança pública de Goiás, como, por exemplo, a criação de espaços segregados na cidade; aumento dos investimentos em segurança privada; reincidência e reiteração criminal e, por último, a sensação de impunidade.

A análise pode estar acompanhada de generalização, porém, mesmo assim, recomendam-se investimentos na área de segurança pública e a mudança de critérios exigidos para que o apenado tenha direito ao benefício de progressão de regime para que assim, sejam minoradas as consequências advindas à segurança pública do Estado de Goiás em razão do descaso e falta de critério para a concessão do benefício de progressão.

9 CONCLUSÃO

A dramatização da violência e o discurso da lei e da ordem como salvadores dos problemas culminaram na produção Lei n.8.072/90, centrada na ideia de que quanto maior a força de repressão legal e a pena imutada ao comitente de um crime hediondo, mais facilmente se alcançaria sua ressocialização. Mas não foi o que se concretizou e, ao que se percebe, a situação tomou tamanho muito maior e mais ofensivo à sociedade.

Com as mudanças trazidas pela Lei n. 11.464/2007 acabaram-se os conflitos de ideias sobre a constitucionalidade da Lei 8.072/90, no que se refere à vedação de progressão de regime. Atualmente passou-se a permitir ao condenado a crimes tipificados como hediondos, o direito a progressão de regime, desde que cumprido o montante da pena imposta.

O sistema penitenciário Brasileiro mostra-se totalmente bárbaro e deficiente. Não atende o seu fim e tornou-se uma grande faculdade de crime. A progressão pode ser um importante avanço para se conter o problema em cadeia que se tornou o sistema penitenciário brasileiro, por constituir um forte estímulo para que o condenado se adapte e se comporte de

acordo com a disciplina prisional. Isto não se discute, porém há que ser destacado que deverão ser repensados os critérios exigidos por este benefício, pois a soltura antecipada destes criminosos está causando consequências na segurança pública.

Em razão disto, recomendam-se novos estudos no sentido de verificar alternativas e meios, além das já apontadas no trabalho, como por exemplo, as APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), para solucionar ou ao menos reduzir os índices alarmantes das várias consequências da progressão de regime para a segurança pública do nosso Estado.

Sugerimos que seja levada em consideração uma série de fatores que podem vir a originar essa violência assustadora que estamos a presenciar, a exemplo das diferenças sociais existentes no Brasil que precisam com urgência serem consideradas, pois estão contribuindo sobremaneira para a violência. Além disso, a inoperância das políticas públicas é visível, quando aplica recursos inexpressivos e negligencia a reforma do setor da justiça e a crise no sistema prisional.

As análises permitiram que fossem alcançados os objetivos propostos no trabalho, no sentido de conseguir, através dos dados analisados, concluir pela existência de várias consequências na segurança pública do Estado de Goiás, dentre elas podemos destacar: criações de espaços segregados na cidade, aumento dos investimentos em segurança privada, reincidência e a reiteração criminal e uma sensação de impunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleomar. A vida precária no maior presídio de Goiás. *O Popular*, Goiânia, 12 jan. 2014. Folha Cidades.

BALTAZAR, Henrique. Porta aberta para a reincidência. *O Popular*, Goiânia, 25 jul. 2010. Folha Cidades.

BRASIL. *Código penal*. Antônio Luiz de Toledo Pinto. (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Código de processo penal*. Antônio Luiz de Toledo Pinto. (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010. 84p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 2010.

BRASIL. Lei, n. 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. In: _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei de Execução Penal. *Diário Oficial*. Brasília, DF, 05 out 1988, LEP. (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

BUSATO, Roberto. *Progressão, como forma de conter a barbárie em presídios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALDEIRA, T.P. 2000. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania*. São Paulo: Edusp.

DIAS, Wilson. Progressão de pena favorece reincidência de crimes. *O Popular*, Goiânia, 25 jul. 2010. Folha Cidades.

DONATO, Veruska. Segurança privada no Brasil cresce 74% nos últimos dez anos. *Jornal Hoje*, São Paulo, 26/07/2014.

FRANCO, Alberto Silva. *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. Centro observatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e Administração Penitenciária. *Rotatividade e tempo médio de cumprimento de pena*. Goiânia, 2014.

LEAL, João José. *Crimes hediondos: a Lei 8.072/90 como expressão do Direito Penal da severidade*. Curitiba: Juruá, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Direito Penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 1.

MERGULHÃO, Alfredo. Porta aberta para a reincidência. *O Popular*, Goiânia, 25 jul. 2010. Folha Cidades.

NERY, José Carlos Miranda. Porta aberta para a reincidência. *O Popular*, Goiânia, 25 jul. 2010. Folha Cidades.

REZENDE, Cecília. *Sistema prisional brasileiro*. 2010. 24f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo. 2010.

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. A Lei dos Crimes Hediondos e assemelhados em face da possibilidade parcial da progressão do regime. Confusão na jurisprudência das expressões "integralmente" e "inicialmente" fechado. *Jus Navigandi*, Teresina, 19 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1104>>. Acesso em: 27 set. 2007.

SPOSATO, Karina. Importância da progressão de regime. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 05 de nov. de 2004.

TORRES, Demóstenes. Crimes Hediondos. *Conjur*, seção artigo, São Paulo, 4 maio 2006.